



# Diário Oficial Do Município De Extremoz

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

ANO I – Nº 04 – EXTREMOZ/RN, QUARTA-FEIRA, 27 DE NOVEMBRO DE 2009

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

## IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

### PODER EXECUTIVO

**KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO**  
Prefeito Municipal

**GILENO GUANABARA DE SOUSA**  
Vice-Prefeito

### PODER LEGISLATIVO

**VALDEMIR CORDEIRO LOPES**  
Presidente

**KIARA LUCY LIMA DE ARAÚJO**  
Vice – presidente

**ARILÂNDIA GOMES DE OLIVEIRA**  
1ª Secretária

**JAEUSDES JOSÉ XAVIER DE LIMA**  
2º Secretário

**BRUNO CÉLIO DA SILVA DINIZ**  
DJALMA DE SALES

**FRANCISCA LÚCIA H. RAMALHO**  
GILSON SALES DE SOUZA

**JOAZ DE OLIVEIRA M. DA SILVA**

### PODER JUDICIÁRIO

**Dra. ANA KARINA DE CARVALHO COSTA CARLOS DA SILVA**  
Juíza Titular da Comarca de Extremoz  
Vara Única

### MINISTÉRIO PÚBLICO

**Dra. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO**  
Promotora de Justiça da Comarca de Extremoz

## PODER EXECUTIVO

\*CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN

CONSOLIDAÇÃO DA LEI Nº 320, DE 01 DE JULHO DE 1997, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 27 NOVEMBRO DE 2005.

*Dispõe sobre o Código Tributário do Município e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de EXTREMOZ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de EXTREMOZ/RN, e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

### TÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência de Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições em contrário.

- Caput com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Parágrafo único. *Revogado.*

I – *Revogado;*

II – *Revogado;*

III – *Revogado.*

- Parágrafo único e incisos revogados pela LC nº. 001/2005.

Art. 4º A Legislação Tributária do Município observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de Direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares e subseqüentes;

III – as disposições deste código e das Leis a ele subseqüentes.

§1º O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, bem como fixar normas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III – estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§2º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal proposta fixando novas alíquotas de tributos, e ou novos valores unitários padrão, para cálculo da Planta Genérica de Valores, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

- §2º com redação dada pela LC nº. 001/2005.

### CAPÍTULO II

#### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES

Art. 5º A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nele previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente às penalidades pecuniárias.

#### SEÇÃO II

#### DO FATO GERADOR

Art. 6º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a

prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### SEÇÃO III

#### DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Na qualidade de sujeito da obrigação tributária, o Município de Extremoz/RN é pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas de matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação principal é pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas pôr ele.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

Art. 10. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

### SEÇÃO IV

#### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11. A capacidade tributária passiva independente:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação dos exercícios de atividades civis, comerciais ou profissionais; ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar à pessoa jurídica constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### SEÇÃO V

#### DA SOLIDARIEDADE

Art. 12. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### SEÇÃO VI

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação os bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignados nas petições, requerimento, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

### SEÇÃO VII

#### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela utilização de serviços que agravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsabilidade pelos tributos devidos, até ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma, ou outra razão social, ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

### SEÇÃO VIII

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício.

VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### CAPÍTULO III

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensado sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

##### SEÇÃO II

##### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito de seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança

Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

##### SEÇÃO III

##### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 25. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado.

§ 1º O Poder executivo poderá conceder redução de até trinta por cento (30%) do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento antes do vencimento, na forma e prazos que disponha o regulamento.

§ 2º O crédito vencido, e decorrido cento e vinte (120) dias de constituído, é inscrito em Dívida Ativa.

§ 3º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Tributação, a conceder parcelamento de créditos fiscais, requerido em qualquer fase de cobrança, na forma que dispuser a legislação.

§ 4º O Poder Executivo pode conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, até cem reais (R\$ 100,00) por exercício, limitando-se a uma única vez ao mesmo sujeito passivo, dentro do exercício, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – à diminuta importância do crédito tributário;

III – à consideração de equidade em relação, com as características pessoais do caso.

• §§ 1º a 4º acrescidos pela LC nº. 001/2005.

### SEÇÃO IV

#### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 26. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias descendentes da obrigação principal.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Constitui infração ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I – multas;

II – sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município;

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I – não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a influência de juros de mora;

c) a valorização do débito através da aplicação das unidades referenciais de preços;

II – não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

##### SEÇÃO II

##### DAS MULTAS

Art. 29. Aos Tributos Municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se a atualização monetária, além de multa de mora, juros de mora e multa por infração, quando for o caso.

• *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

I – A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, aplicam-se os acréscimos legais, conforme a seguir:

a) multa de mora de cento e sessenta e sete milésimos percentuais (0,167%), por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a (15%) quinze por cento;

b) juros de mora de um por cento ao mês (1%);

c) Atualização monetária com base na variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA–E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos últimos doze (12) meses imediatamente anteriores disponíveis;

d) multa por Infração, quando aplicável, determinada em capítulos próprios.

II – São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo previsto neste código, quando não imposta em capítulo próprio:

a) de trinta por cento (30%) sobre o valor do tributo devido, pela falta de recolhimento total ou parcial;

b) de cem por cento (100%) do valor do tributo devido, o início ou prática de atos sujeitos a Taxa de licença, sem o respectivo licenciamento;

c) de duzentos e cinquenta reais (R\$ 250,00), à falta de apresentação ao fisco de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (05) dias úteis.

III – sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber; as multas previstas neste artigo são aplicadas em dobro.

IV – não cumprimento, por contribuinte ou responsável, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: vinte e cinco reais (R\$ 25,00), por cada

documento que estiver em desacordo com a legislação municipal, tendo como limite mínimo cem reais (R\$ 100,00) e máximo de cinco mil reais (R\$ 5.000,00).

• Incisos I a IV e respectivas alíneas com redação dada pela LC nº. 001/2005.

V – ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: quinhentos reais (R\$ 500,00), a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

• Inciso V com redação dada pela LC nº. 001/2005.

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarquem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§1º Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser fornecida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas; majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§2º Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observados as disposições e os limites fixados neste Código.

§1º Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuadas ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§2º Considerar-se-á atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitante, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principais.

§1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo

estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33. As multas e juros incidentes sobre débitos vencidos, referentes aos exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso, serão reduzidos como segue:

• *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

I – em cinquenta por cento (50%), quando a liquidação ocorra de uma só vez;

II – em quarenta por cento (40%), quando a liquidação ocorra em até seis (06) parcelas;

III – em vinte por cento (20%), quando a liquidação ocorra entre sete (07) e dez (10) parcelas;

IV – em dez por cento (10%), quando a liquidação ocorra entre onze (11) e quinze (15) parcelas.

• Incisos I a IV acrescidos pela LC nº. 001/2005.

Art. 34. As multas não pagas no prazo assinado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança *executiva*, sem prejuízo da incidência e da fluência dos juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária do período.

• Artigo com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 34-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos na forma e limites que dispuser o regulamento, de até noventa por cento (90%) de multa e juros incidentes sobre a obrigação principal, decorrentes de créditos tributários vencidos, em qualquer fase de cobrança, cujo contribuinte esteja absolutamente regular com o exercício em curso.

• Artigo acrescido pela LC nº. 001/2005.

### SEÇÃO III

#### DAΣ DEMAIS PENALIDADES

Art. 35. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária da qual resulte falta de pagamento e tributo, no todo ou em parte;

II – quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

### SEÇÃO IV

#### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37. Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38. A responsabilidade é da pessoa do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico o agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e acréscimos legais ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

• *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA

Art. 40. Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- c) Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV;
- d) *Revogado*.

• Alínea revogada pela LC nº. 001/2005.

II – Taxas:

- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos;

III – Contribuição de Melhoria;

IV – Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP.

• Inciso IV acrescido pela LC nº. 001/2005.

#### CAPÍTULO II

##### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

###### SEÇÃO I

###### DO FATO GERADOR, DOS CONTRIBUINTES, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

• Seção I com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 41. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, inclusive nas vilas e distritos de sua jurisdição administrativa, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

• Artigo com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 42. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido onde existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento d'água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos, destinados a habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, mesmo que localizados fora do perímetro urbano a que se refere este artigo.

• Parágrafo único com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 43. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruir, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isentas do imposto.

Art. 44. O lançamento do imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, considerando-se na forma da lei civil, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

• *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

§ 1º O fato gerador do imposto sobre as propriedades predial e territorial urbana considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada exercício, ressalvados os prédios construídos ou alterados no ano em curso, caso em que o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltam para completar o ano, em relação à parte construída.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenha feito publicação no Diário Oficial ou jornal de circulação no Município, dando ciência da emissão dos respectivos documentos de arrecadação.

• §§ 1º e 2º acrescidos pela LC nº. 001/2005.

Art. 44-A. A apuração e recolhimento dos tributos faz-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

§1º Podendo conceder redução de até 30% (trinta por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte efetuar o pagamento em quota única.

§2º O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez, em quota única, ou em até dez (10) parcelas mensais, conforme disponha o regulamento.

I – O valor mínimo da parcela mensal é de quinze reais (R\$ 15,00) para Pessoa Física e de quarenta e cinco reais (R\$ 45,00) para Pessoa Jurídica.

§3º O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

• Artigo acrescido pela LC nº. 001/2005.

#### SEÇÃO II

##### DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALIQUOTAS

Art. 45. O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I – Um por cento (1%) para os imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000,00 m<sup>2</sup>)

II – seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificados;

III – um por cento (1%) para os imóveis não edificados.

IV – Para imóvel não edificado, pelo valor do m<sup>2</sup> de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno - Tabela I, multiplicado pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedalogia do Terreno - Tabela III, do Fator de correção de Topografia de Terreno – Tabela IV, e do Fator de Correção de Situação do Terreno – Tabela V, todas em anexo.

V – Para o imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso IV, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços de Construção – Tabela II, pelas Tabelas Fator de Correção de Qualidade de Construção - Tabela IX, Fator de Correção de Utilização do Imóvel – Tabela VIII, Fator de Correção de Estrutura - Tabela VII, Fator de Correção do Estado de Conservação - Tabela VI, todas em anexo.

Parágrafo único. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

• Incisos IV e V e parágrafo único acrescidos pela LC nº. 001/2005.

Art. 46. A alíquota do imposto é progressiva até o limite de dois inteiros e cinco décimos por cento (2,5%):

I – para os imóveis não edificados, localizados em área definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II – para imóveis cujo valor venal seja superior a oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta (845.350,000) UFIR's.

III – para imóveis cujo valor venal seja superior a novecentos e nove mil, cento e treze reais e oitenta e quatro centavos (R\$ 909.113,84);

• Inciso III acrescido pela LC nº. 001/2005.

§1º A progressividade de que tratam os incisos “I e II”, ocorre com o crescimento anual de dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.

§2º A progressividade de que trata o inciso “II” só é aplicada, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta, domiciliar de lixo.

§3º A progressividade de que trata o item “III” se aplica com acréscimos de dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada noventa mil, novecentos e onze reais e trinta e oito centavos (R\$ 90.911,38) ou fração que ultrapasse a novecentos e nove mil, cento e treze reais e oitenta e quatro centavos (R\$ 909.113,84) do valor venal.

• §§ 1º e 3º com redação dada pela LC nº. 001/2005.

§4º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do imposto até zero por cento (0%), em relação aos imóveis encravados em áreas *non edificandi*, de conservação e preservação ambiental definidas pelo Plano Diretor de Extremoz, enquanto perdure tal condição.

• §4º acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 46-A. A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, para fins de cálculo do IPTU, é determinada anualmente pelo Poder Executivo, de acordo as normas estabelecidas neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente, constantes das tabelas I e II, em anexo.

• Artigo acrescido pela LC nº. 001/2005.

### SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 47. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I – o imóvel pertencente a autarquias, a fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Extremoz;

II – o prédio pertencente a sindicato, círculo operário, associação de classe, sociedade religiosa, artística, de pesquisa científica, beneficente, esportiva e Clubes de Mães que obedeçam conjuntamente as seguintes condições:

a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial da entidade;

b) não tenha fins lucrativos;

c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

III – o imóvel que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até cinquenta metros quadrados (50 m<sup>2</sup>) com as seguintes e conjuntas condições:

a) ser encravado em terreno de área igual ou inferior a (200m<sup>2</sup>) duzentos metros quadrados;

b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;

c) seja detentor de um único imóvel: o proprietário ou titular do domínio útil ou seu cônjuge.

IV – prédios quando cedidos por comodato ao Município, Estado ou União, para fins exclusivamente educacionais ou de saúde, durante o prazo do comodato.

• Incisos I a IV acrescidos pela LC nº. 001/2005.

Art. 47-A. As reduções, isenções e/ou imunidade do imposto predial serão requeridas ao Secretário Municipal de Tributação, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários à concessão do favor fiscal.

§1º O requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado ou renovado anualmente e apresentado até trinta (30) dias após o recebimento da notificação do imposto.

§2º O requerimento de que trata o *caput* do artigo, deverá constar, além dos documentos necessários exigidos por Lei, o

número da Inscrição no Cadastro Mobiliário/Econômico deste Município, quando se tratar de Pessoa Jurídica.

• Artigo acrescido pela LC nº. 001/2005.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 48. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que tais serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

• *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, consideram-se prestação de serviços, dentre outras análogas, as seguintes:

• Parágrafo único acrescido pela LC nº. 001/2005.

1 – serviços de informática e congêneres.

1.01 – análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – programação.

1.03 – processamento de dados e congêneres.

1.04 – elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – assessoria e consultoria em informática.

1.07 – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – medicina e biomedicina.

4.02 – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – instrumentação cirúrgica.

4.05 – acupuntura.

4.06 – enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – serviços farmacêuticos.

4.08 – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.

4.09 – terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – nutrição.

4.11 – obstetrícia.

4.12 – odontologia.

4.13 – ortóptica.

4.14 – próteses sob encomenda.

4.15 – psicanálise.

4.16 – psicologia.

4.17 – casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.

4.19 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

- 4.20 – coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 – serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – demolição.
- 7.05 – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – calafetação.
- 7.09 – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concitação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – guias de turismo.
- 10 – serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – agenciamento marítimo.
- 10.07 – agenciamento de notícias.
- 10.08 – agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – distribuição de bens de terceiros.
- 11 – serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – espetáculos teatrais.
- 12.02 – exposições cinematográficas.
- 12.03 – espetáculos circenses.
- 12.04 – programas de auditório.
- 12.05 – parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – boates, *taxi-dancing* e congêneres.  
 12.07 – *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  
 12.08 – feiras, exposições, congressos e congêneres.  
 12.09 – bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.  
 12.10 – corridas e competições de animais.  
 12.11 – competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.  
 12.12 – execução de música.  
 12.13 – produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.  
 12.14 – fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.  
 12.15 – desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.  
 12.16 – exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.  
 12.17 – recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.  
 13 – serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.  
 13.01 – fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.  
 13.02 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.  
 13.03 – reprografia, microfilmagem e digitalização.  
 13.04 – composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.  
 14 – serviços relativos a bens de terceiros.  
 14.01 – lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  
 14.02 – assistência técnica.  
 14.03 – recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).  
 14.04 – recauchutagem ou regeneração de pneus.  
 14.05 – restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.  
 14.06 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.  
 14.07 – colocação de molduras e congêneres.  
 14.08 – encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.  
 14.09 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.  
 14.10 – tinturaria e lavanderia.  
 14.11 – tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.  
 14.12 – funilaria e lanternagem.  
 14.13 – carpintaria e serralheria.  
 15 – serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.  
 15.01 – administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.  
 15.02 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.  
 15.03 – locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.  
 15.04 – fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.  
 15.05 – cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de

Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 – serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – serviços de transporte de natureza municipal.

17 – serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



17.02 – datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – franquia (*franchising*).

17.08 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – leilão e congêneres.

17.13 – advocacia.

17.14 – arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – auditoria.

17.16 – análise de Organização e Métodos.

17.17 – atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – estatística.

17.21 – cobrança em geral.

17.22 – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.23 – apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – serviços de exploração de rodovia.

22.01 – serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,

monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 – serviços funerários.

25.01 – funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – planos ou convênio funerários.

25.04 – manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courier* e congêneres.

27 – serviços de assistência social.

28 – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – serviços de biblioteconomia.

30 – serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – serviços de desenhos técnicos.

33 – serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – serviços de meteorologia.

37 – serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – serviços de museologia.

39 – serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – obras de arte sob encomenda.

• Itens alterados pela LC nº. 001/2005.

## SEÇÃO II

### DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 49. Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de Incidência do imposto:

I – o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações de serviços, sendo irrelevantes para a sua característica as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representações ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas de telefone de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º A circunstância do serviço, por sua natureza, se executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 49-A. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 48 desta Lei;

XVII – da execução do transporte neste Município, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 48 desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 48 desta Lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 48 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 48 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01..

• Artigo acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 50. A incidência independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido.

### SEÇÃO III

#### DOS RESPONSÁVEIS

Art. 51. São responsáveis, a critério da Fazenda Municipal:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas logradouros, pontes e congêneres pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreitadas, exclusivamente de mão-de-obra;

II – os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil pelo imposto devido por subempreiteiros;

• Inciso III com redação dada pela LC nº. 001/2005.

IV – os titulares de direito sobre prédios ou contratantes de obra e serviços se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiro;

V – os titulares dos estabelecimentos onde se instalam máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI – os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essas atividades;

VII – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;

VIII – os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo;

IX – os que utilizam serviços de profissionais autônomos pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

X – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas prestados por terceiros em locais de quem sejam proprietárias, administradores ou possuidoras, a qualquer título;

XI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens.

§1º A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível sobre o preço do serviço prestado.

§2º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§3º O regulamento dispõe sobre a forma pela qual é comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

§4º O responsável ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 51 - A. Fica atribuída, na qualidade contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS:

I - às incorporadoras e construtoras em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

II - às construtoras, em relação aos serviços de subempreitadas;

III - aos condomínios, pelos serviços que lhe forem prestados;

IV - às indústrias e viveiros de camarão, pelos serviços que lhe forem prestados;

V - às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza, pelos serviços que lhe forem prestados;

VI - aos órgãos da administração direta e indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de Extremoz, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os Serviços Sociais autônomos, localizados neste Município por todos os serviços que lhe forem prestados.

§1º Os Contribuintes Substitutos na qualidade de tomadores de serviços, vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, são responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere, quando couber, à multa, juros e atualização monetária, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§3º O substituto deve, ao efetuar a retenção de imposto, fornecer comprovante ao prestador de serviço.

§4º Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissional autônomo, sociedade de profissionais e contribuintes em regime de estimativa, inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes e em situação regular com a Prefeitura Municipal de Extremoz.

§5º O Poder Executivo, no interesse da administração tributária, pode estender ou suspender o regime de substituição tributária de que trata este artigo, as outras atividades sujeitas ao ISS, bem como baixar normas complementares necessárias à sua aplicação.

• Artigo 51-A acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 52. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimo e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo definir os modelos, livros e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documentos ou registro em livro fiscal;

II - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III - a autenticação;

IV - a impressão.

#### SEÇÃO IV

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, e, como tal, considera-se a receita bruta à ele correspondente sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§1º Na falta desse preço, ou não sendo ele logo conhecido, é adotado o preço corrente na praça.

§2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser

efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§3º Inexistindo preço corrente na praça é ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§4º O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§5º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§6º Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no artigo 48 desta Lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

• §6º e Inciso I com redação dada pela LC nº. 001/2005.

II - Revogado.

• Inciso II revogado pela LC nº. 001/2005.

Art. 54. O preço do serviço pode arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior do corrente na praça.

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC.

Art. 55. Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento Fiscal mais adequado, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - Com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamentos.

II - findo o exercício civil ou período para qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensa por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados os preços efetivos dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo único. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhida pelo contribuinte, podendo Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 56. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por atividades ou grupos de atividades.

Art. 57. A Fazenda Municipal pode, a qualquer tempo e à seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa de modo ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 58. Compete a Fazenda Municipal notificar o contribuinte do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 59. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não têm efeito suspensivo.

Art. 60. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigadas da emissão de documentos fiscais.

#### SEÇÃO V

##### DAS ALIQUOTAS

Art. 61. Sobre a base de cálculo do imposto de que trata o artigo 53 desta Lei, será aplicada:

I - a alíquota de cinco por cento (5%) para todos os itens citados na lista constante no artigo 48 desta Lei Complementar.

II – quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante no artigo 48 desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

• *Caput* e incisos I e II com redação dada pela LC nº. 001/2005.

§1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é calculado conforme tabela XI, anexa a esta Lei.

§2º O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela prestação de serviços na construção civil, poderá ser recolhido antecipadamente com desconto de trinta por cento (30%) na base de cálculos sendo apurado da seguinte forma:

I – Para pessoa Jurídica: cinco por cento (5%) sobre o valor encontrado pela multiplicação da área do projeto determinada na ART do CREA/RN, pelo custo médio da construção civil no Rio Grande do Norte, publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II – Para Pessoa Física: calculam-se dez por cento (10%) base de cálculo a que se refere o inciso anterior, e aplica-se a alíquota de cinco por cento (5%).

• §1º, 2º, I e II, acrescido pela LC nº. 001/2005.

#### SEÇÃO VI

##### DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 62. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

§1º Sempre que possível o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescidas de vinte por cento (20%):

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – folha de salário paga durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§2º Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo por estimativa ou comparação, o fisco efetuará pesquisa, investigações e estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão da base de cálculo do imposto.

§3º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

#### SEÇÃO VII

##### DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 63. A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços ao regime de pagamento do imposto por estimativa, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços indicar tratamento fiscal mais adequado.

§1º Na classificação dos contribuintes será observada a condição, e terá por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

• *Caput* e §1º com redação dada pela LC nº. 001/2005.

I – natureza da atividade;

II – instalação e equipamentos utilizados;

III – quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;

IV – receita operacional;

V – dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos.

• Inciso V com redação dada pela LC nº. 001/2005.

§2º O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no Art. 62 para cálculo dos valores estimados.

§3º Ao fim do exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensa por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados os preços efetivos dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte. As Estimativas serão revistas e atualizadas até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte.

• §3º com redação dada pela LC nº. 001/2005.

#### SEÇÃO VIII

##### DAS ISENÇÕES

Art. 64. São isentos do imposto:

I – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que trabalham por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento;

II – as microempresas, entendidas como tais pessoas jurídicas e firmas individuais que obtenham no ano anterior ao da concessão desse benefício receita bruta total, igual ou inferior a cinco mil reais (R\$ 5.000,00) apurados no período da ocorrência do fato gerador.

• Inciso II com redação dada pela LC nº. 001/2005.

§1º Na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços.

§2º No primeiro ano de atividade a microempresa pode usufruir, imediatamente de forma provisória, desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício não exceder ao limite de que trata o inciso II na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício.

§3º Na hipótese da previsão da receita de que trata o parágrafo anterior superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade.

§4º As isenções de que trata este artigo são requeridas ao Secretário Municipal de Tributação, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

• §4º com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 65. Ficam excluídos da isenção de que tratam o inciso II do artigo anterior as empresas:

I – construídas sob forma de sociedade por ações;

II – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III – que participem do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 1º de janeiro de 1986;

IV – cujo titular sócio ou respectivos cônjuges participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participação de microempresa que tenha perdido o direito à isenção no cinco (5) anos anteriores ao da constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;

V – que realizem operações relativas a:

a) importações de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas.

VI – que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhe sejam assemelhados.

Art. 66. Perde definitivamente a isenção concedida a microempresa que:

I – se enquadre em uma das hipóteses de exclusão previstas no artigo anterior;

II – obtenha receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 64, durante dois (2) anos consecutivos ou três (3) alternados.

## SEÇÃO IX DAS MULTAS

Art. 67. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I – de trinta por cento (30%) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;

II – de oitenta por cento (80%) do imposto devido, quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade; quando não realiza retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

III – de cem por cento (100%) do imposto devido, quando não houver emissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV – de duzentos por cento (200%) do valor do tributo devido, para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no Cadastro Mobiliário, ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da lei aplicável;

V – de duzentos e cinquenta reais (R\$ 250,00), para a falta de apresentação ao Fisco Municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (05) dias úteis.

VI – de quinhentos reais (R\$ 500,00) ao contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir por qualquer meio a ação do Fisco Municipal;

VII – de vinte e cinco reais (R\$ 25,00):

• Incisos V, VI e VII com redação dada pela LC nº. 001/2005.

a) pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidente irregularidade como duplicidade de numeração, preços, diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;

b) pela impressão, sem autorização, ou uso sem autenticação, de documentos fiscais, aplicáveis ao impressor e ao usuário;

c) pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado aplicável ao impressor;

d) pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável e cada infrator por cada documento;

e) por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução de base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzem o valor do crédito fiscal;

f) pela inexistência de documentos livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;

g) pela emissão de documento fiscal ou escriturado em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato.

h) pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração;

i) por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não autorizado;

j) por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;

l) pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o Cadastro, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato;

m) pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis.

VIII – de até cento e cinquenta e dois inteiros e quinhentos e quarenta centésimo (152.540) de UFIR's por infrações não especificadas neste Código de acordo com o que dispuser o regulamento.

IX – de até cento e sessenta e dois reais e trinta centavos (R\$ 162,30) por infrações não especificadas neste Código de acordo com o que dispuser o regulamento.

• Inciso VIII acrescido pela LC nº. 001/2005.

§1º A aplicação de multas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo é feita sem prejuízo da exigência de imposto

porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§2º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§3º As multas por não cumprimento de obrigação acessória têm como limite mínimo cem reais (R\$ 100,00) e máximo de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), para cada tipo de infração.

• §3º com redação dada pela LC nº. 001/2005.

§4º As multas previstas neste artigo são reduzidas em cinquenta por cento (50%) deste que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa e pague o crédito de uma vez só em até trinta (30) dias contados da ciência do auto de infração.

## SEÇÃO X

### DA ESCRITA E DO DOCUMENTARIO FISCAL

• Seção X acrescida pela LC nº. 001/2005.

Art. 67-A. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º A Secretaria Municipal de Tributação definirá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e condições para escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade e manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades do contribuinte.

§2º O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais previamente autorizados pela repartição competente até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis.

• Artigo 67-A acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 67-B. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais e deixar de informar Declaração de Serviços por mais de trinta (30) dias.

• Artigo 67-B acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 67-C. A Secretaria Municipal de Tributação definirá igualmente, os modelos de notas fiscais de serviços, notas fiscais de serviços avulsas, Declaração Mensal de Serviços e demais documentos necessários que venham a ser utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhes, ainda, estabelecer normas relativas:

I – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro de escrita fiscal;

II – ao conteúdo e indicação;

III – a forma de utilização;

IV – a autenticação;

V – a impressão e meio de emissão;

VI – ao prazo de validade;

VII – a quaisquer outras condições.

• Artigo 67-C acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 67-D. Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com a atividade e o porte definidos em Regulamento, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) que atenda aos requisitos da legislação tributária.

I – o Regulamento a que se refere o caput deste artigo estabelece, ainda, os prazos a serem observados para o início do uso do equipamento ECF;

II – os tipos, marcas, modelos e especificações do equipamento ECF de que trata este artigo e as demais normas sobre sua utilização serão estabelecidas através da Secretaria Municipal de Tributação;

III – o equipamento a que se refere este artigo pode ser apreendido pelo Fisco Municipal e utilizado como prova de qualquer infração à Legislação Tributária em decorrência de seu uso.

• Artigo 67-D acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 67-E. A partir do início do uso de equipamento ECF a emissão do comprovante de pagamento de prestação de serviço efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente pode ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na prestação respectiva, conforme dispuser a legislação pertinente.

• Artigo 67-E acrescido pela LC nº. 001/2005.

## CAPÍTULO IV

## DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV

## SEÇÃO I

## DO FATO GERADOR

Art. 68. O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis – ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão físicas;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 69. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou o arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou em menos de vinte e quatro (24) meses dessa, apura-se a preponderante referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes à data de aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido nos termos da lei vigente à data de aquisição, calculado sobre os bens ou direitos, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

## SEÇÃO II

## DA BASE DE CÁLCULO

Art. 70. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos desde que este valor não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Tributação para obtenção do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e, com ele concorde a autoridade administrativa tributária.

• Artigo com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 71. O valor venal de que trata o artigo 70 é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos apurados no momento da transmissão ou cessão e será determinado pela Administração Tributária através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliações contraditórias, administrativas ou judiciais.

• Artigo com redação dada pela LC nº. 001/2005.

## SEÇÃO III

## DO CONTRIBUINTE

Art. 72. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. A inscrição é promovida de ofício pela Autoridade Administrativa através de formulário próprio, considerando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e do imóvel, informados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis.

• Parágrafo único acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 73. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

## SEÇÃO IV

## DA ALÍQUOTA DO RECOLHIMENTO

Art. 74. A alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre a sua base de cálculo.

Parágrafo único. *Revogado.*

• Parágrafo único revogado pela LC nº. 001/2005.

Art. 75. O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

• *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

§1º No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

§2º O imposto recolhido até dez (10) dias de seu lançamento terá desconto de cinco por cento (5%).

§3º Após o trigésimo dia do lançamento incidirá os acréscimos legais determinados no Código Tributário do Município, legislação vigente.

§4º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de noventa (90) dias, contados da data do lançamento, findo o qual deverá ser reavaliado.

§5º Havendo oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

• §§ 1º ao 5º acrescidos pela LC nº. 001/2005.

## SEÇÃO V

## DA ISENÇÃO

Art. 76. É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se como popular a habitação residencial unifamiliar de até cinquenta metros quadrados (50m<sup>2</sup>) de área construída enclavada em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m<sup>2</sup>) de área total.

## SEÇÃO VI

## DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 77. São passíveis de multa de cem por cento (100%) do valor do imposto, nunca inferior a duzentos e cinquenta reais (R\$ 250,00), os tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

• *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Parágrafo único. Multa pelo não cumprimento da obrigação acessória de que trata o inciso IV do artigo 78 deste Código, por mês, consecutivo ou intercalado:

I – de quinhentos reais (R\$ 500,00), pelo atraso na entrega da Relação de Escrituras Registradas - RER, no primeiro mês.

II – de mil reais (R\$ 1.000,00), pelo atraso na entrega da RER, no segundo mês;

III – de dois mil reais (R\$ 2.000,00), pelo atraso na entrega da RER, no terceiro mês;

IV – de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), pelo atraso na entrega da RER, a partir do quarto mês.

• Parágrafo único e incisos acrescidos pela LC nº. 001/2005.

## SEÇÃO VII

## DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO

Art. 78. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

II – facultar a qualquer atendente da Fazenda Municipal o exame em cartório de livros registro e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitados para fins de fiscalização;

III – transcrever, nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

IV – encaminhar mensalmente a Secretaria de Tributação a relação de escrituras registradas (RER) no período, conforme documento a ser definido pelo Poder Executivo.

• Inciso IV acrescido pela LC nº. 001/2005.

## CAPÍTULO V

## DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS – IVVC

• Capítulo V inteiramente revogado pela LC nº. 001/2005.

Arts. 79 a 86. *Revogados.*

• Arts. 79 a 86 revogados pela Lei Complementar nº. 001/2005.

### CAPITULO VI

#### DA TAXA DE LICENÇA

##### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 87. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da Administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

I – localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias, produtores ou de prestação de serviços;  
II – execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de área;

• Inciso II com redação dada pela LC nº. 001/2005.

III – execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV – ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

V – promoção de publicidade.

§1º No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida como planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

a) o ramo de atividades a ser exercida;  
b) a localização do estabelecimento, se for o caso;  
c) as repercussões da prática do ato da obtenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§2º Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que isentas ou imunes a impostos ou tributos municipais, estabelecidas no território do Município de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento fixos ou não, para:

I – exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, de agropecuária, de prestação de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II – execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de área;

• §2º e incisos I e II com redação dada pela LC nº. 001/2005.

III – promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV – ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;

• Inciso IV com redação dada pela LC nº. 001/2005.

V – promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

VI – instalação ou utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhadas;

• Inciso VI acrescido pela LC nº. 001/2005.

§3º As licenças referidas nos incisos I, IV, V e VI do parágrafo anterior são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§4º Na hipótese do inciso II e III do § 2º deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses, ficando sujeita à renovação a cada período de doze (12) meses com o pagamento de vinte e cinco por cento (25%) do valor do licenciamento inicial.

• §§ 3º e 4º com redação dada pela LC nº. 001/2005.

§5º Na hipótese do inciso V do § 2º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

• § 5º acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 88. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

##### SEÇÃO II

## DO CÁLCULO

Art. 89. A taxa de licença será cobrada:

• *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

I – pela licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I §2º do artigo 87, conforme Tabela XII, anexa a esta Lei;

II – pela licença de obras ou serviços de engenharia, cujo cálculo será feito de acordo com a Tabela XIII, anexa a esta Lei.

III – pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhadas na forma da Tabela XVII, anexa a esta Lei;

IV – pela licença para utilização de meios de publicidade em geral na forma da Tabela XIV, anexa a esta Lei;

V – pela licença e/ ou renovação de ocupação de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro público, nos termos da Tabela XV, anexa a esta Lei.

• Incisos I a V acrescidos pela LC nº. 001/2005.

Parágrafo único. A taxa é reduzida em:

I – vinte por cento (20%), quando decorrente de licença para execução de obras em imóveis com destinação residencial unifamiliar de até cento e cinquenta metros quadrados (150m²).

• Parágrafo único e inciso I acrescidos pela LC nº. 001/2005.

### SEÇÃO III

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 90. Ficam excluídas da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I – a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Município, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II – a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observadas a legislação eleitoral em vigor;

III – a execução de obras ou serviço de engenharia e urbanização de áreas, nos seguintes casos:

• Inciso III com redação dada pela LC nº. 001/2005.

a) residência de até cinquenta metros quadrados (50m²);

b) os serviços de limpeza e pintura;

c) as construções de passeios, calçadas e muros;

d) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;

e) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

• Alíneas “a” a “e” acrescidas pela LC nº. 001/2005.

IV – a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

V – de localização e funcionamento de estabelecimentos nas atividades desenvolvidas por:

• Inciso V com redação dada pela LC nº. 001/2005.

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates e ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústrias domésticas e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.

e) órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;

f) orfanatos;

g) partidos políticos;

h) instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

• Alíneas “e” a “h” acrescidas pela LC nº. 001/2005.

## CAPITULO VII

## DA TAXA DE EXPEDIENTE

## SEÇÃO I

## DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 91. A taxa de expediente tem como fator gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela respectiva, anexa a este Código, que passa a integrá-lo, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como integra este Código.

## SEÇÃO II

## DO CÁLCULO

Art. 92. A taxa de expedientes será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela já mencionada no artigo anterior, que integra este Código.

## SEÇÃO III

## DA INCIDÊNCIA

Art. 93. Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:

I – os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos de administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;

b) refira-se a assuntos de interesse público ou de matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da aliança “a” deste inciso;

II – os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo observados as condições nele estabelecidas;

III – os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV – os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

## CAPITULO VIII

## DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- Capítulo VIII com redação dada pela LC nº. 001/2005.

## SEÇÃO I

## DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 94. A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação de lixo, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.

I – as remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público;

II – o fato gerador da taxa considera-se ocorrido no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública e ou coleta de lixo, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

III – ficam excluídos da incidência da Taxa de Limpeza Pública (TLP) os imóveis alcançados pela isenção do IPTU de que trata o artigo 38 desta Lei.

- *Caput* e incisos I a III com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 95. São contribuintes da Taxa de Limpeza Pública os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolada ou acumulativamente, conforme especificado abaixo.

- *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II – barraca de praia ou banca que explore comércio informal;

III – box de mercado.

- Incisos I a III acrescidos pela LC nº. 001/2005.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa de limpeza pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 43.

- Parágrafo único com redação dada pela LC nº. 001/2005.

## SEÇÃO II

## DO CÁLCULO

Art. 96. A Taxa de Limpeza Pública tem como finalidade o custeio do serviço, utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada com base nas seguintes fórmulas:

- *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

I – para os imóveis edificados:

$TLP = U_i \times R\$ 15,00 \times A_c$  (onde:  $U_i$  = fator de utilização do imóvel conforme especificado na tabela do anexo VIII, desta Lei, e  $A_c$  = área construída);

II – para os imóveis não edificados:

$TLP = A_t \times 0,03 \times 15,00$ ; (onde  $A_t$  = área do terreno).

Parágrafo único. O valor da TLP não pode ser superior ao valor do IPTU do imóvel, exceto nos casos da taxa decorrente de lixo de imóveis não edificados e não murados localizados em área definida pelo Poder Executivo.

- Incisos I a II acrescidos pela LC nº. 001/2005.

Art. 97. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes na forma do art. 7º, § 3º, da Lei nº. 5.712, de 25 de outubro de 1966, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.

Art. 98. Ficam excluídos da incidência da taxa de limpeza pública os serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:

- *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

I – Imóveis de propriedades de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do § 3º do art. 129.

## CAPITULO IX

## DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

## SEÇÃO I

## DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 99. A taxa de Serviços – TSD - tem como fato gerador:

- *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

I – apreensão de animais, bens e mercadorias;

II – depósitos e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

III – demarcação, alinhamento e nivelamento;

IV – o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;

- Inciso IV com redação dada pela LC nº. 001/2005.

V – o exercício de direito de petição perante a prefeitura;

VI – a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;

VII – a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

VIII – a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

IX – a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

X – a emissão de documentos de arrecadação municipal;

XI – a inscrição em concurso público;

XII – o fornecimento de fotocópia ou similar;

XIII – a realização de curso extracurricular;

XIV – a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte, não compreendido nos incisos anteriores.

- Incisos V a XIV acrescidos pela LC nº. 001/2005.

Art. 100. Contribuinte da taxa é o usuário de qualquer dos serviços que se refere o artigo anterior, além das hipóteses abaixo.

- *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior, seja proprietário ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 43;



d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior, requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

#### SEÇÃO II

##### DO CÁLCULO

Art. 101. A taxa de serviços diversos – TSD será calculada, conforme Tabela XVI, anexa a este Código.

- Artigo com redação dada pela LC n.º. 001/2005.

#### SEÇÃO III

##### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 102. Fica excluída da incidência da taxa de serviços diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 99 pela União, Estados, Distrito federal e Municípios, pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do §3º do art. 129.

Parágrafo único. Inclui-se na não incidência de que trata o caput deste artigo às emissões de DAM's dos Contribuintes Substitutos, em relação à Taxa de Serviços Diversos – TSD.

- Parágrafo único acrescido pela LC n.º. 001/2005.

#### CAPÍTULO X

##### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 103. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis na sua zona de influência.

Art. 104. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realização, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§1º Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§2º O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza de obras ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a deduzir, em até cinquenta por cento (50%), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 105. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultem de convênios com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 106. As obras públicas que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras referentes e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos contribuintes interessados.

Art. 107. Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel atuado na zona de influência da obra.

§1º Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 108. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

#### SEÇÃO II

##### DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 109. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto será definida sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizada.

Art. 110. Tanto as zonas de influências como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente

designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 111. A comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

I – dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II – um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentro os seus integrantes;

III – dois (2) membros indicados por entidades privadas que atuem institucionalmente no interesse da comunidade.

Art. 112. A Comissão de que trata o Art. 110, terá a seguinte vinculação e relacionamento do Poder Executivo Municipal:

§1º Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o município.

§2º A Comissão encerrará seus trabalhos com a entrega da proposta da zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análise e conclusão, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§4º Os órgãos de Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

#### SEÇÃO III

##### DO CÁLCULO

Art. 113. Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 104 e 109 desta lei e no curso da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará em planta as zonas de influência da obra;

II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizada;

V – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{mi} = C \times \frac{hf}{\sum hf} \times \frac{ai}{\sum ai}, \text{ onde:}$$

CMI : contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

C : custo da obra a ser ressarcido.

Hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa.

ai : área territorial de cada imóvel.

Af : área territorial de cada faixa.

$\Sigma$  : sinal de somatório.

#### SEÇÃO IV

##### DA COBRANÇA

Art. 114. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parceria do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras

públicas em execução constantes de projeto ainda não concluídos.

Art. 115. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 116. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 117. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III – prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II – valor da contribuição de melhoria;

III – número de prestação.

Art. 118. Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança de contribuição de melhoria.

#### SEÇÃO V

##### DO PAGAMENTO

Art. 119. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente de acordo com os seguintes critérios:

I – o pagamento de uma só vez gozará de desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias, a contar da notificação do lançamento;

II – o pagamento parcelado vencerá juros de um por cento (1%) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados a UFIR's ou outro fator que os substitua.

Art. 120. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 121. O atraso no pagamento das prestações sujeitas à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 122. É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos de dívida pública emitidos especialmente para o financiamento de obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

#### SEÇÃO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 123. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 124. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 125. O Prefeito poderá delegar a entidade da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 126. Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria vinte por cento (20%) constituem receita para a aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo único. No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada à arrecadação por aplicação em obras geradoras do tributo.

#### CAPÍTULO XI

##### DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

• Capítulo XI acrescido pela LC nº. 001/2005.

##### DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

###### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

• Seção I acrescida pela LC nº. 001/2005.

Art. 126-A. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

§1º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§2º O custo do serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais de operação, manutenção e administração, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

• Artigo 126-A acrescido pela LC nº. 001/2005.

###### SEÇÃO II

##### DA ISENÇÃO

• Seção II acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 126-B. Estão isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, os consumidores da classe residencial até cinqüenta (50) Kwh, os da classe rural até setenta (70) Kwh.

• Artigo 126-B acrescido pela LC nº. 001/2005.

###### SEÇÃO III

##### DO CONTRIBUINTE

• Seção III acrescida pela LC nº. 001/2005.

Art. 126-C. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, na zona urbana, linceiro às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública no território de Extremoz.

• Artigo 126-C acrescido pela LC nº. 001/2005.

###### SEÇÃO IV

##### DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

• Seção IV acrescida pela LC nº. 001/2005.

Art. 126-D. A CIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública - TCIP, e será calculada:

I – para os imóveis edificados o cálculo será de quinze por cento sobre o valor do consumo medido em Kw/h.

II – para os imóveis não edificados será cobrado anualmente o valor de R\$ 15,00 (quinze reais).

§1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 (dez) Kw/h vigente para iluminação pública.

§2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

• Artigo 126-D acrescido pela LC nº. 001/2005.

###### SEÇÃO V

##### DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

• Seção V acrescida pela LC nº. 001/2005.

Art. 126-E. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I – mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

II – nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Artigo 126-E acrescido pela LC nº. 001/2005.

#### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Seção VI acrescida pela LC nº. 001/2005.

Art. 126-F. Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente de que trata o inciso I do artigo antecedente em importância equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

Parágrafo único. A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – CIP, será regulamentada através de Ato do Poder Executivo.

- Artigo 126-F acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 126-G. Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, sessenta (60) dias após a verificação da inadimplência:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

- Artigo 126-G acrescido pela LC nº. 001/2005.

#### TÍTULO III

#### A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### SEÇÃO I

#### DOS PRAZOS

Art. 127. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 128. Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

#### SEÇÃO II

#### DA IMUNIDADE

Art. 129. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União dos Estados e do Distrito Federal;
- b) de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto;

§1º O disposto na alínea “a” deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§2º O disposto da alínea “a” deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§3º O disposto na alínea “b” desse artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 130. A isenção é a dispensa do pagamento de tributos, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 131. A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II – em caráter individual, por despacho do Prefeito em requerimento no qual o interessado faça prova do

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso dos imposto predial e territorial urbano e sobre serviços devidos por profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento no prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§2º A falta de requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§3º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se os créditos corrigidos originais, acrescidos de juros de mora, multas e demais cominações legais:

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.
- c) o lapso entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

#### SEÇÃO III

#### DA ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 132. Os tributos municipais de que trata este Código Tributário Municipal serão atualizados monetariamente por ato do Poder Executivo até o dia 31 de dezembro de cada exercício para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte, apurada com base na norma do artigo 134, desta Lei.

- Artigo com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 133. A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU, com base na Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços de Construção, vigente no exercício anterior, quando essas não forem decretadas a atualização monetária até a data prevista no artigo anterior; as tabelas de valores conterão as seguintes informações:

- *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

I – quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro à parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos;

II – quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.

§1º Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§2º Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissão com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União dos Estados ou de outros Municípios.

§3º O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação da UFR's ou outro título que a venha substituir no futuro;

- b) investimentos públicos executados ou em execução;  
 c) disposições da legislação urbanística;  
 d) outros fatores pertinentes.

Art. 134. Para a atualização monetária dos tributos municipais será aplicada a variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos últimos doze (12) meses imediatamente anteriores disponíveis.

- Artigo com redação dada pela LC nº. 001/2005.

#### SEÇÃO IV

##### DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 135. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados, conforme norma do artigo 134, desta Lei, ou quaisquer outros fatores que venham, no futuro, a ser estabelecidos com essa finalidade específica.

Parágrafo único. A atualização dos créditos tributários parcelados dar-se-á pela aplicação da variação do IPCA-E na data da efetiva liquidação.

- *Caput* e parágrafo único com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 136. A atualização prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

#### SEÇÃO V

##### DO CADASTRO FISCAL

Art. 137. Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município – CFM -, que compreenderá:

- I – Cadastro Imobiliário de Contribuinte;
- II – Cadastro Mobiliário de Contribuinte;

Art. 138. Todos os imóveis, construídos ou não, situados no Município, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro imobiliário de Contribuintes – CIC, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo modificações de qualquer dos dados constantes da inscrição, deve ser a mesma atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 139. A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses:

- I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no CIC, nos termos do artigo anterior;
- II – convocação por edital, pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;
- III – intimação pessoal, pelo agente fiscal, na forma e prazo regulamentares;
- IV – modificação de qualquer dos dados constantes do CIC.

§1º A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de ofício, pela Fazenda Municipal.

§2º A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo.

§3º A prestação de informação relativa à inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Fazenda Municipal dos dados declarados.

Art. 140. A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta (30) dias contados de sua notificação.

Art. 141. Consideram-se sonogados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectiva atualização não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aquelas que apresentam falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública Municipal.

Art. 141. A - A autoridade competente para concessão do “habite-se” só o fará, sob pena de responsabilidade, com a prova de inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Parágrafo único. “O habite-se” será concedido após a emissão de Certidão de Visto Fiscal pelo Plantão Fiscal, o qual será

assinado pelo Secretario Municipal de Tributação em conjunto com a autoridade responsável pela emissão do mesmo.

Art. 142. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CMC – é constituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art. 143. O Contribuinte é identificado para efeitos, pelo respectivo número do CMC, o qual deve constar de quaisquer documentos pertinentes à prestação de serviço.

Art. 144. A inscrição e o cancelamento devem ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§1º O contribuinte deve promover tantas inscrições quanto forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, salvo os que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.

§2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 145. Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte nas formas e prazos regulamentares sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 146. O dispositivo neste artigo deve ser observado inclusive quando se trata de venda ou transferência do estabelecimento e do encerramento da atividade.

Art. 147. A Fazenda Municipal pode promover de ofício inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível.

Art. 148. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.

Art. 149. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, inclusive informar Declaração Mensal de Serviços (DMS), conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

- Artigo com redação dada pela LC nº. 001/2005.

#### SEÇÃO VI

##### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 150. Caberá ao Fisco constituir o Crédito Tributário do Município – CTM – pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributária;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo; e
- V – propor, sendo o aceso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 151. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O dispositivo neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

#### SEÇÃO VII

##### DA DECADÊNCIA

Art. 152. O direito de a Fazenda Municipal construir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderá ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 153. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 162 e seus parágrafos, no tocante à apuração das respectivas responsabilidades e à caracterização da falta.

#### SEÇÃO VIII

##### DO LANÇAMENTO

Art. 154. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direto, quanto for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolútoría de ulterior homologação de lançamento.

§2º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 155. Serão objetos de lançamento:

I – direto ou de ofício:

a) o imposto predial e territorial urbanos;

b) as taxas de limpeza urbana;

• Alínea “b” com redação dada pela LC nº. 001/2005.

c) o imposto sobre serviço devido por profissionais autônomos ou por sociedade de profissionais;

d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

e) contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

• Alínea “e” com redação dada pela LC nº. 001/2005.

II – por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de lucros fiscais;

III – por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo único. O lançamento é efetuado ou previsto, de ofício, nos seguintes casos:

a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendeira, recuse-se a prestá-la ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito;

Art. 156. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada pelo contribuinte.

Art. 157. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I – comunicação ou aviso diretos;

II – publicação no órgão Diário Oficial do Estado;

III – publicação em órgão de imprensa local;

IV – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

#### SEÇÃO IX

##### DA COBRANÇA

Art. 158. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 159. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Art. 160. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

#### SEÇÃO X

##### DA PRESCRIÇÃO

Art. 161. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prestação será interrompida:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Art. 162. Ocorrendo a prestação, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as seguintes responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prestação de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§2º Constitui falta de exação do cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

#### SEÇÃO XI

##### DO PAGAMENTO

Art. 163. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I – moeda corrente do País;

II – cheque;

III – vale postal;

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto como resgate deste pelo sacado.

Art. 164. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 165. O pagamento não implica a quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e

continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a se apurada.

Art. 166. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento ao mês (1%), ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da aplicação do reajuste da UFIR, prevista no presente Código.

Art. 167. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficial ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de rendimentos desses depósitos.

## SEÇÃO XII

### DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 168. O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;

II – o número de prestações não excederá a trinta e seis (36) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês, ou fração;

III – o saldo devedor será corrigido pela variação da UFIR ou a outro título que a substitua;

IV – o não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa para imediata cobrança executiva.

Art. 169. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele não se computará, para efeito de prestação de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

## SEÇÃO XIII

### DA DÍVIDA ATIVA

Art. 170. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 171. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo pode ser ilibada por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 172. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrário;

III – a origem a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização do valor pela UFIR, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, da dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação de livro e da folha.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparadas, a critério de Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 173. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será precedida:

I – por via amigável, pelo Fisco;

II – por vias judiciais, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

## SEÇÃO XIV

### DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 174. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 175. A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada de requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 176. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 177. As certidões negativas expedidas com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabilizam pessoalmente o servidor que a expedir pelo débito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, para o erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 178. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 179. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação inclusive, os escriturais, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

## SEÇÃO XV

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 180. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e pelos responsáveis em determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam a matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam

beneficiados por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

§3º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar iludir por qualquer meio a apuração dos tributos ou de quaisquer atos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 181. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixa econômica e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leitores e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos;
- VII – os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso e habitação;
- IX – os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 182. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I – a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos de art. 199 do Código tributário Nacional (Lei Federal nº. 5.172, de 27 de outubro de 1966);
- II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 183. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 184. O servidor Fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§1º A legislação de que trata o *caput* deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que for possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separados à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§3º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde serão praticadas atividades tributárias a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§4º Em caso de embarço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das

autoridades policiais, ainda que não se configure ato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 185. As notas e os livros fiscais a que se refere aos arts. 52 e 180 deste Código serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos para serem exibidas às fiscalizações quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

#### SEÇÃO XVI

##### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 186. Ao servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrar o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras que deverá conter:

- I – o local, dia e hora da lavratura;
- II – o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III – o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV – a infração ao infrator para pagar aos tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 187. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 181.

Art. 188. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR), datada e firmada pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III – por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 189. A notificação presume-se feita:

- I – quando pessoal, na data do recibo;
- II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se for este emitido, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou no Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 190. As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme a circunstâncias, observados o disposto nos artigos 207 e 208.

#### SEÇÃO XVII

##### DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 191. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 192. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 205.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 193. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do interior teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 194. As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, fazendo retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 195. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração estes poderão ser doados, a critério da administração, à associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

#### SEÇÃO XVIII

##### DA REPRESENTAÇÃO

Art. 196. Quando incompetente para notificar ou atuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou emissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 197. A representação far-se-á em petição assinada e será mencionado, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 198. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

##### SEÇÃO I

##### DOS ATOS INICIAIS

Art. 199. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos atentos fazendários, especialmente através de: I – notificação de lançamento;

II – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

III – representações.

Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

##### SEÇÃO II

##### DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 200. Ao sujeito passivo é facultado o direito da ampla defesa, inclusive de apresentar reclamação ou contestação contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 201. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 202. Apresentada as contraprovas e alegações de defesa, os funcionários que praticaram os atos ou outros especialmente designados no processo terão o prazo de dez (10) dias para impugná-las.

Art. 203. A apresentação da reclamação ou das alegações de defesa inaugura a fase litigiosa no processo administrativo fiscal.

##### SEÇÃO III

##### DAS PROVAS

Art. 204. Findos os prazos a que se referem os artigos 189 e 190, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a trinta (30) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 205. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 206. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 207. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciados no julgamento.

Art. 208. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

#### SEÇÃO IV

##### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 209. Findo o prazo para produção das provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de dez (10) dias.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo e a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao servidor fazendário e ao sujeito passivo por cinco (5) dias cada um para as alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observados o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 210. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definido expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 211. Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interpor recursos voluntários, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### SEÇÃO V

##### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 212. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ou de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de vinte (20) dias, contando da ciência da decisão.

• *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Parágrafo único. A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 177 e 178.

Art. 212-A. Ao Conselho Municipal de Contribuintes, compete julgar, em Segunda instância, os recursos voluntários ou de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em processos fiscais administrativos, conforme normas previstas em seu Regimento Interno.

• Artigo 212-A acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 213. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 213-A. O recorrente é cientificado da decisão por uma das seguintes formas:

I – publicação do acórdão no Diário Oficial;

II – ciência nos autos;

III – comunicação escrita com prova de recebimento, podendo ser por AR.

• Artigo 213-A acrescido pela LC nº. 001/2005.

Art. 213-B. As decisões finais do Conselho Municipal de Contribuinte, condenatórias ou favoráveis aos contribuintes, serão obrigatoriamente cumpridas:

I – pela conversão em renda de depósito efetuado em espécie;



II – pela imediata inscrição em Dívida Ativa, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de (30) trinta dias, da data em que a decisão transitou em julgado.

- Artigo 213-B acrescido pela LC nº. 001/2005.

#### SEÇÃO VI

##### DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 214. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito de dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§1º Quando a importância total em litígio exceder quatro (4) Unidades Fiscais permitir-se-á a prestação de fiança.

§2º A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de título da dívida pública da União.

§3º A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos ao efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 215. No requerimento que indicar fiador deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§1º Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§2º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicado os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§3º Não se admitirá como fiador, sócio solidário, firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 216. Recusados dois (2) fiadores será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 217. Não ocorrendo hipótese de prestação de fiança o depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§1º Depois de protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§2º Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§3º Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância antes do encaminhamento do processo ao Prefeito, e, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§4º O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

#### SEÇÃO VII

##### DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 218. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a quinhentos reais (R\$ 500,00).

- *Caput* com redação dada pela LC nº. 001/2005.

§1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tornar conhecimento, interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 219. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

#### SEÇÃO VIII

##### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 220. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação.

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

IV – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos tributos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

V – pela liberação das coisas e documentos apresentados e depositados, ou pela restrição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 195 e seu parágrafo;

VI – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitas no prazo estabelecido.

Art. 221. A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, na forma do inciso IV do art. 209 e do § 3º do art. 203.

##### DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222. Os tributos, preços públicos e multas previstas na legislação tributária municipal serão atualizados monetariamente, anualmente em 1º de janeiro de cada exercício com base na variação do IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Fica convertido para real (R\$) todos os valores expressos em UFIR's, a paridade de um real, seiscentos e quarenta e um décimos milésimos (R\$ 1,0641) para cada UFIR.

- *Caput* e parágrafo único com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 223. Os impostos municipais não lançados em coeficientes fixos e os laudêmos devidos à Fazenda Municipal têm como referencial indexador a UFIR.

Art. 224. A indexação de que trata o artigo anterior faz-se pela conversão em UFIR do valor de:

I – Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e Laudêmos, no décimo dia após a apuração da base de cálculo do imposto ou preço;

II – Imposto Sobre Serviços, no décimo dia após cada período de apuração;

III – Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no décimo dia após cada período de apuração.

§1º A convenção dos impostos ou laudêmos é feita mediante a divisão do valor do tributo, em moeda corrente, pelo valor da UFIR nas datas fixadas neste artigo.

§2º O valor em moeda corrente dos impostos e laudêmos é determinado mediante a multiplicação do seu valor expresso em UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 225. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar outro indexador dos tributos, preços públicos e multas estabelecidas em coeficientes fixos e dos impostos municipais e laudêmos, na hipótese de extinção da UFIR ou do seu preço nominal deixar de refletir a inflação do país, ou for inferior a variação de preços ao consumidor no município de EXTREMOZ/RN.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o indexador de que trata o "caput" deste artigo poderá ser superior ao índice oficial de inflação, no período a que se reporte.

Art. 226. Para o mês de janeiro de 1998 o valor da UFIR equivale ao valor de vinte (20) BTNF do primeiro dia útil do mesmo período.

Art. 227. Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 228. Compete a Secretaria Municipal de Tributação expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

• Artigo com redação dada pela LC nº. 001/2005.

Art. 229. O poder Executivo poderá conceder redução de tributo em caráter geral ou singular de até cinquenta por cento (50%) do valor do crédito para o caso em que a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada.

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo somente terá validade quando publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 230. Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II – participar de licitações;

III – usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do município;

IV – locar próprios municípios, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 231. Ficam proibidos quaisquer vinculações de receitas previstas ou não neste Código a órgão, fundo ou despesa, exceto a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata a Constituição Federal.

Art. 232. Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura de EXTREMOZ/RN, prevista ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhimento à conta única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 233. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou em parte, continuando em vigor até a data em que for editado o cumprimento decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 234. A alíquota de que trata o inciso II, do art. 61, exclusivamente em relação ao serviço de transporte coletivo urbano, somente entra em vigor a 1º de janeiro de 1998, vigorando a de quatro por cento (4%), até 31 de dezembro de 1997.

Art. 235. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1998, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concebidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Parágrafo único. A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do documento das obrigações acessórias.

Art. 236. Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1997, revogadas todas as disposições em contrário.

Extremoz/RN, 01 de julho de 1997.

*Enilton Batista da Trindade*

Prefeito Municipal

\*Consolidação do código tributário municipal publicado na íntegra em 27 de novembro de 2009 na gestão do prefeito **Klauss Francisco Torquato Rêgo**.

#### ANEXOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

QUADRO DEMONSTRATIVO	
I	ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU

TABELAS – ANEXOS	
I	Planta Genérica de Valores de Terrenos - p/ m <sup>2</sup> .
II	Fator de Correção do m <sup>2</sup> da Construção. p/ Tipo de Imóvel e Padrão.
III	Fator de Pedalogia.
IV	Fator de Topografia.
V	Fator de Situação do Terreno.
VI	Fator do Estado de Conservação.
VII	Fator de Estrutura.
VIII	Fator de Utilização do Imóvel.
IX	Fator de Padrão de Qualidade.
X	Fator de Ajustamento dos Valores Venais por Zona Fiscal.
XI	Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços – Profissional Autônomos.
XII	Tabela da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos.
XIII	Tabela p/ Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras.
IVX	Tabela para cobrança da Taxa de Publicidade.
XV	Tabela da Taxa de Licença p/ Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.
XVI	Taxa de Serviços Diversos.
XVII	Tabela da Taxa de Licença p/Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmara e Assemelhados.

#### QUADRO DEMONSTRATIVO - I

ALÍQUOTAS
-----------

1. O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:	
1.1.	Um por cento (1%) para imóveis edificados com destinação não exclusivamente residencial e área construída superior a um mil metros quadrados (1.000,00m <sup>2</sup> ).
1.2.	Seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificados.
1.3.	Um por cento (1%) para os imóveis não edificados.
2. A alíquota do imposto é progressiva até o limite de dois inteiros e cinco décimos por cento (2,5%):	
2.1.	Para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;
2.2.	Para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possua muros e/ou calçadas;
2.3.	Para os imóveis cujo valor venal seja superior a novecentos e nove mil cento e treze reais e oitenta e quatro centavos (R\$ 909.113,84).
3. A progressividade de que tratam os itens "2.1" e "2.2", ocorre com o crescimento anual de dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.	
4. A progressividade de que trata o item "2.2" só se aplica relativamente à construção de calçadas e muros aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.	
5. A progressividade de que trata o item "2.3" se aplica com acréscimo de dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada noventa mil novecentos e onze reais e quarenta centavos (R\$ 90.911,40) ou fração que ultrapasse a novecentos e nove mil cento e treze reais e oitenta e quatro centavos (R\$ 909.113,84) do valor venal.	

## ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TABELAS ANEXAS  
PARTE INTEGRANTE AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

## TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA I  
PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS  
POR METRO QUADRADO (M<sup>2</sup>)

NÍVEL	VALOR GENÉRICO – M <sup>2</sup>
01	159,61
02	127,69
03	102,15
04	81,72
05	65,38
06	52,30
07	41,84
08	33,47
08	26,77
10	21,42
11	14,99
12	10,50
13	7,35
14	5,14
15	3,60
16	2,52
17	1,76
18	1,23
19	0,86
20	0,60

## TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA II  
FATOR DE CORREÇÃO DO METRO QUADRADO (M<sup>2</sup>) DA CONSTRUÇÃO  
POR TIPO DE IMÓVEL E PADRÃO

CÓD.	TIPO DO IMÓVEL	ESPECIAL	ÓTIMO	BOM	REGULAR	POPULAR
01	APARTAMENTO	466,50	326,55	195,93	97,96	48,98
02	EDIFIC. COMERCIAL	373,20	261,24	156,74	94,04	56,42
03	CASA ISOLADA	466,50	326,55	195,93	97,96	48,98
04	CASA GERMINADA 1-L	373,20	261,24	156,74	78,37	39,18

05	CASA GERMINADA 2-L	373,20	261,24	156,74	78,37	39,18
06	LOJA / GALER. / SHOPPING	373,20	261,24	156,74	94,04	56,42
07	SALA FÁBRICA	373,20	261,24	156,74	94,04	56,42
08	GINÁSIO	-	261,24	156,74	94,04	-
09	EDIFICAÇÃO ESPECIAL	466,50	-	-	-	-
10	EDUCAÇÃO	373,20	261,24	130,62	104,50	52,25
11	TEMPLO	-	261,24	130,62	104,50	52,25
12	GARAGEM / DEPÓSITO	-	211,60	130,62	104,50	52,25
13	HOTEL / Pousada/ MOTEL	466,50	326,55	195,93	117,56	-
14	GALPÃO	-	261,24	156,74	94,04	56,42
15	PAV. INDUSTRIAL	373,20	261,24	156,74	94,04	56,42
16	HOSPITAL / CLÍNICAS	373,20	261,24	130,62	104,50	-
17	CINEMAS	373,20	261,24	156,74	-	-
18	CLUBE	373,20	261,24	156,74	-	-
19	INSTIT. FINANCEIRA	466,50	373,20	261,24	-	-
20	TELHADO /EDIF.PRECÁRIA	-	-	-	-	39,18

## TABELAS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA III  
FATOR DE PEDOLOGIA

CÓDIGO	PEDOLOGIA	FATOR
1	NORMAL	1.0
2	ALAGADO TOTAL	0.3
3	ALAGADO + 50%	0.4
4	ALAGADO - 50%	0.5

## TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA IV  
FATOR DE TOPOGRAFIA

CÓDIGO	TOPOGRAFIA	FATOR
1	PLANO	1.0
2	ACLIVE/DECLIVE	0.7
3	REDUÇÃO DE CAPACITAÇÃO	0,5
4	FORMATO QUE IMPEDE CONSTRUÇÃO	0,3

## TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA V  
FATOR DE SITUAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR
1	MEIO DE QUADRA	1.00
2	ESQUINA	1,20
3	MAIS DE UMA FRENTE	1.40
4	ENCRAVADO	0.50
5	FUNDO / INTERNO	0.70
6	GLEBA - M <sup>2</sup>	
	6.1. Mais de 5.000 até 10.000	0.60
	6.2. Mais de 10.001 até 30.000	0.50
	6.3. Mais de 30.001 até 100.000	0.40
	6.4. Mais de 100.001 até 300.000	0.35
	6.5. Mais de 300.001 até 500.000	0.30
	6.6. Mais de 500.001m <sup>2</sup>	0,25

TABELA VI

## FATOR DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO TERRENO

CÓDIGO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR
1	ÓTIMO	1.20
2	BOM	1.00
3	REGULAR	0.70
4	EM RUINAS	0.30

## TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA VII  
FATOR DO TIPO DE ESTRUTURA

CÓDIGO	ESTRUTURA	FATOR
1	CONCRETO	1.10
2	MISTA	1.10
3	METÁLICA	1.00
4	ALVENARIA	1.00
5	MADEIRA	0.90
6	OUTROS	0.70
7	TAIPA	0.50

## TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA VIII  
FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

CÓDIGO	UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	FATOR
1	COMERCIAL	1.20
2	INDUSTRIAL	1.10
3	MISTA	1.10
4	RESIDENCIAL	1.00
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	1.00
6	HOSPITALAR	0.80
7	EDUCAÇÃO	0.80
8	ENTIDADE PÚBLICA	0.80

## TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA IX  
FATOR DE PADRÃO DE QUALIDADE DO IMÓVEL

CÓDIGO	PADRÃO DE QUALIDADE	FATOR
1	ESPECIAL	1.40
2	ÓTIMO	1,20
3	BOM	1.00
4	REGULAR	0.80
5	POPULAR	0.50

## TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

TABELA X  
FATOR DE AJUSTAMENTO DOS VALORES VENAIS POR ZONA FISCAL

Nº DA ZONA	FATOR DE AJUSTAMENTO
1.0001	0,70
1.0002	0,90
1.0003	0,80
1.0004	1,00
1.0005	0,90
1.0006	0,80
1.0007	1,00

TABELA XI

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS PROFISSIONAL AUTÔNOMO - Quando os serviços forem prestados sobre a força de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

CONTRIBUENTES	VALOR (R\$)
I – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – NÍVEL UNIVERSITÁRIO:	R\$ 100,00
II – PROFISSIONAIS – NÍVEL MÉDIO	R\$ 50,00

III – DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:	Agente, representante, despachante, corretor, e intermediado, leiloeiro, avaliador, intérprete e tradutor, decorador e figurinista, barbeiro, cabeleleiro, manicures, pedicuros, alfaiates e costureiros, mestre de obras, pintor e outros profissionais autônomos (não especificados no item anterior), será cobrado por trimestre:	R\$ 25,00
---------------------------------------	--	-----------

**TABELA XII**  
TABELA PARA COBRANÇA DATAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ESPÉCIE DE ATIVIDADE	VALOR (R\$)
<b>1. INDUSTRIA.</b>	
1.1. De pequeno porte, por m <sup>2</sup> (até 500m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 300,00.	R\$ 2,00
1.2. De médio porte, por m <sup>2</sup> (501 a 2000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 800,00.	R\$ 2,50
1.3. De grande porte, por m <sup>2</sup> (acima de 2000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 2.500,00.	R\$ 3,00
<b>2. COMÉRCIO.</b>	
2.1. De pequeno porte, por m <sup>2</sup> (até 300m <sup>2</sup> ).- limitando-se a R\$ 200,00.	R\$ 1,50
2.2. De médio porte, por m <sup>2</sup> (de 301 a 1000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 600,00	R\$ 2,00
2.3 De grande porte, por m <sup>2</sup> (acima de 1000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 1.250,00.	R\$ 2,50
<b>3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVESTIMENTOS.</b>	R\$ 1.000,00
<b>4. HOTEIS, MOTÉIS, PENSOES E SIMILARES.</b>	
4.1. De pequeno porte, por m <sup>2</sup> (até 500m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 500,00.	R\$ 1,50
4.2. De médio porte, por m <sup>2</sup> (de 501 a 1000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 1000,00.	R\$ 2,00
4.3. Com mais de uma estrela, por m <sup>2</sup> (acima de 1000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 2.000,00.	R\$ 2,50
<b>5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.</b>	R\$ 75,00
<b>6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO DE CAPITAL.</b>	R\$ 75,00
<b>7. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM APLICAÇÃO (NÃO INCLUÍDOS EM OUTROS ITENS DESTA TABELA).</b>	R\$ 105,00
<b>8. CASAS LOTÉRICAS</b>	R\$ 300,00
<b>9. OFICINAS DE CONCERTO EM GERAL:</b>	
9.1. De pequeno porte, por m <sup>2</sup> (até 500m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 500,00.	R\$ 2,00
9.2. De médio porte, por m <sup>2</sup> (de 501 a 2000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 1000,00.	R\$ 2,50
9.3. De grande porte, por m <sup>2</sup> (acima de 2000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 2.000,00.	R\$ 3,00
<b>10. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.</b>	R\$ 800,00
<b>11. DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.</b>	R\$ 800,00
<b>12. TINTURARIAS E LAVANDERIAS</b>	R\$ 450,00
<b>13. SALÕES DE FESTAS.</b>	R\$ 1.000,00
<b>14. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, E CONGÊNERES.</b>	R\$ 450,00
<b>15. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR NÚMERO DE CADEIRAS.</b>	R\$ 80,00
<b>16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA.</b>	R\$ 50,00
<b>17. ESTABELECIMENTOS HOSPITALEIROS</b>	R\$ 600,00
<b>18. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS</b>	R\$ 450,00
<b>19. DIVERSÕES PÚBLICAS</b>	
19.1. Cinemas e teatros	R\$ 450,00
19.2. Parque de Diversões, por m <sup>2</sup> , limitando-se a R\$ 2.000,00	R\$ 1,50
19.3. Restaurantes dançantes, boates etc.	R\$ 1.000,00
19.4. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesas.	
19.4.1. Estabelecimentos com até 04 mesas.	R\$ 300,00
19.4.2. Estabelecimentos com mais de 04 mesas.	R\$ 600,00
19.5. Boliches, por números de pistas.	R\$ 600,00
19.6. Exposições, feiras de amostras, quermesses.	R\$ 600,00
19.7. Circos e parques de diversões por metro <sup>2</sup> , limitando-se a R\$ 2.000,00	R\$ 1,50
<b>20. EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS</b>	R\$ 750,00
<b>21. AGROPECUÁRIA</b>	
21.1. De pequeno porte.(até 2ha)	R\$ 300,00
21.2. De médio porte..(de 2,01ha a 5ha)	R\$ 450,00
21.3. De grande porte..(acima de 5ha)	R\$ 750,00
<b>22. VIVEIROS DE CAMARÃO:</b>	
22.1. De pequeno porte, por m <sup>2</sup> (até 1.000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 500,00.	R\$ 1,00
22.2. De médio porte, por m <sup>2</sup> (de 1001 a 2000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 1000,00.	R\$ 1,00
22.3. De grande porte, por m <sup>2</sup> ( de 2000m <sup>2</sup> a 5000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 2.500,00.	R\$ 1,00
22.3. De porte Extra, por m <sup>2</sup> (acima de 5000m <sup>2</sup> ) – limitando-se a R\$ 5.000,00.	R\$ 1,00
<b>23. TORRES DE TRANSMISSÃO DE TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA ELÉTRICA E</b>	R\$ 2.000,00

CONGÊNERES.	
24. Demais atividades sujeitas a taxa de localização, não constante dos itens anteriores, até 300 m <sup>2</sup> , adicionando-se R\$ 0,30 por m <sup>2</sup> de área excedente.	R\$ 100,00

**TABELA XIII**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

NATUREZA DAS OBRAS	VALOR (R\$)
<b>1. CONSTRUÇÃO DE:</b>	
1.1. Edificações até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área.	R\$ 1,20
1.2. Edificações com mais de dois pavimentos por m <sup>2</sup> de área construída.	R\$ 2,00
1.3. Dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída.	R\$ 1,20
1.4. Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m <sup>2</sup> de área construída.	R\$ 1,20
1.5. Barracões e galpões, por m <sup>2</sup> de área construída.	R\$ 1,20
1.7. Marquises, cobertos e tapumes, por metro linear.	R\$ 1,20
1.8. reconstruções, reformas, reparos, e demolições por m <sup>2</sup>	R\$ 1,20
<b>2. ARRUMAMENTOS:</b>	
2.1. Com área até 20.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup> , limitando-se a R\$ 3.000,00.	R\$ 1,20
2.2 Com área superior a 20.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m <sup>2</sup> , limitando-se a R\$ 5.000,00.	R\$ 2,00
<b>3. LOTEAMENTO:</b>	
3.1. Pela aprovação de loteamento, desmembramento ou reunião de lotes, por m <sup>2</sup> de área bruta, considerando o valor mínimo para recolhimento de sessenta reais (R\$ 60,00)	R\$ 0,10
<b>4. QUAISQUER OBRAS NÃO ESPECIONADAS NESTA TABELA:</b>	
4.1. Por metro linear	R\$ 1,00
4.2. Por metro quadrado	R\$ 1,20

**TABELA XIV**  
**TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	VALOR (R\$)
<b>1. Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento:</b>	
a) De até 3,00m <sup>2</sup>	26,00
b) De mais de 3,01m <sup>2</sup> e até 7,00m <sup>2</sup>	56,00
c) Acima de 7,01m <sup>2</sup>	78,00
2. Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor:	26,00
3. Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por mês:	13,00
4. Publicidade em prospecto, por espécie distribuída:	26,00
5. Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de freqüência pública, por mês ou fração:	26,00
6. Publicidade através de <i>outdoor</i> por exemplar e por mês ou fração	26,00
7. Publicidade através de alto-falantes por prédio, veículo, mês ou fração:	78,00

**TABELA XV**  
**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

TIPO DE OCUPAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>II – Ocupação de áreas públicas, a qualquer título, por exercício, em áreas pertencentes ao Município e áreas de domínio público:</b>	
1. até 6,00m <sup>2</sup>	R\$ 106,40
2. Acima de 6,00m <sup>2</sup> a 12,00m <sup>2</sup>	R\$ 212,80
3. Acima de 12,00m <sup>2</sup> a 24,00m <sup>2</sup>	R\$ 319,20
4. Acima de 24,00m <sup>2</sup> a 48,00m <sup>2</sup>	R\$ 425,60
5. Acima de 48,00m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> adicional.	R\$ 3,20

**TABELA XVI**  
**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

SERVIÇOS	VALOR (R\$)
<b>1. EXPEDIÇÃO DE:</b>	
1.1. Certidão de sucessivos proprietários, por lauda.	26,00
1.2. Certidão de características, por lauda.	26,00
1.3. Certidão de quitação.	15,00
1.4. Alvarás de qualquer natureza, inclusive "habite-se". Por lauda	26,00
1.5. Certidão de cordeamento.	15,00

1.6. Certidão de retificação de limites:	
1.6.1. sem expedição de carta de aforamento.	25,00
1.6.2. com expedição de carta de aforamento.	35,00
1.7. Carta de aforamento inicial.	56,00
1.8. Certidão de transferência patrimonial.	25,00
1.9. Certidão de alinhamento ou recuo, por lauda.	25,00
1.10. Certidão de demolição, por lauda.	25,00
1.11. Certidão de numeração oficial.	15,00
1.12. Outras certidões não especificadas, por lauda.	15,00
1.13. Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta.	35,00
1.14. Carteiras estudantis, por unidade.	2,60
1.15. Laudos quaisquer, por lauda.	15,00
1.16. Desmembramento, por cada carta.	15,00
1.17. Foro anual por m <sup>2</sup> .	1,00
2. LAVRATURA DE TERMOS, CONTRATOS E REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE AVERBAÇÕES POR LAUDA.	10,00
3. PERMISSÃO OU RENOVAÇÃO ANUAL:	
3.1. Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo.	56,00
3.2. Pela exploração de transporte em veículos de aluguel, por cada veículo.	26,00
3.3. Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	26,00
4. VISTORIAS E "HABITE-SE":	
4.1. Em veículos de aluguel	26,00
4.2. Em outros veículos quaisquer	56,00
4.3. Em imóveis por cada 150m <sup>2</sup> ou fração vistoriado	13,00
5. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ATÉ	56,00
6. FORNECIMENTO COPIA:	
6.1. Heliográfica por m <sup>2</sup> .	15,00
6.2. Fotostática	0,20
7. Sepultamento, exumação ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	56,00
8. Remoção de entulhos e/ou metralhas	25,00
9. Transferência veículos automotores de aluguel	15,00
10. Renovação de placas de aluguel	25,00
11. Pela emissão de documentos de arrecadação municipal	2,00
12. Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até:	1,30
13. Cordeamento, por m <sup>2</sup> de acréscimo, até:	26,00

TABELA XVII  
TAXA DE LICENÇA P/ INSTALAÇÃO DE MÁQUINA, MOTORES, FORNOS, GUINDASTES, CÂMARAS FRIGORÍFICAS E ASSEMBLADOS

ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO	VALOR (R\$)
1. Motor, por unidade, ao ano:	
1.1. De até 50Hp	13,00
1.2. Acima de 50HP	26,00
2. Guindastes, por tonelada ou fração:	26,00
3. Fornos, fornalhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade:	26,00
4. Demais, por tonelada de cada unidade:	26,00

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ- EXPEDIENTE

Circula as terças, quartas, quintas e sexta, ou em edições especiais

### PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

**KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO**  
PREFEITO

**LÁZARO NUNES TORQUATO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL

**MICHELINE GOMES DE LIRA MACHADO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

### COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DE EXTREMOZ

**GILMARA DA SILVA COSTA**  
DIRETORA GERAL

**VANDA REGINA FERNANDES DE ALBUQUERQUE PEREIRA**  
DIRETORA TÉCNICA